

 ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL TUNÁPOLIS CNPJ: 78.486.198/0001-52 Telefone: (49) 3632-1122 Endereço: Rua João de Castilho, 111 - Centro CEP: 89898-000 - Tunápolis	Dispensa de licitação 50/2021
	Número Processo: 272/2021 Data do Processo: 14/12/2021

OBJETO DO PROCESSO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE RUAS DO MUNICÍPIO E SERVIÇOS DE MEDIÇÃO PARA FINS E DEMARCAÇÃO DE LIMITES DE LOTES MUNICIPAIS E RELOCAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 1/2021

Reuniram-se no dia 14/12/2021, as 15:03 os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto Nº 21642021/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório Nº 272/2021 na modalidade de Dispensa de licitação. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

PARECER DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 272/2021

Dispensa de Licitação Nº 50/2021 art. 24, inc. II da Lei n. 8.666/93

ASSUNTO: Contratação de serviços de levantamento topográfico de ruas do município e serviços de medição para fins e demarcação de limites de lotes municipais e relocação do perímetro urbano.

Sucesso ao cadastrar o registro no TCE:

Processo: 271/2021;

Sequencial: 49;

Modalidade: Dispensa de licitação.

Código registro TCE: 1A68F7D24910333B4B933EED6355DCD5681ADC1E

SOLICITANTE: Secretaria da Administração, Planejamento e Finanças do município de Tunápolis - SC

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

A pedido do Setor Técnico da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, em face de justificativa apresentada, passaremos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação de contratação de serviços de levantamento topográfico de ruas do município e serviços de medição para fins e demarcação de limites de lotes municipais e relocação do perímetro urbano com espeque no art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93, com a nova redação dada pelo Decreto n. 9.412 de 18 de junho de 2018.

Referida contratação se mostra necessária visto a necessidade de o município de Tunápolis manter suas atividades relacionados ao setor de engenharia do município, abrangendo ainda o perímetro urbano.

Mostra-se de plena importância para o ente público os levantamentos topográficos destinados a uma melhor organização das ruas bem como a demarcação de lotes municipais e ainda o atendimento a demais necessidades relacionadas a medidas topográficas.

Certo é, a despeito de qualquer discussão técnico-jurídica que se possa travar a respeito das razões de fato que suscitaram o pedido serviços de levantamento topográfico de ruas do município e serviços de medição para fins e demarcação de limites de lotes municipais e relocação do perímetro urbano, que não se pode negar que ela caracteriza uma situação perfeitamente enquadrada no melhor e mais aperfeiçoado entendimento legal, que torna possível, numa primeira análise, a dispensa de licitação com espeque art. 24, II da Lei Federal 8.666/93, visto os orçamentos que se juntam a presente solicitação.

Destarte, passa-se a analisar os aspectos jurídicos legais que cingem o caso em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Portanto, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal 8.666/93 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho, acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que quando a Administração Pública pretende contratar serviços visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, ex vi do art. 24, II da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Logo, por haver preço compatível com o do valor do mercado, tal procedimento (dispensa) encontra devido amparo legal em seu escopo.

Uma vez que a dispensa de licitação deriva da impossibilidade do interesse público ser atingido através da contratação que está sendo realizada para que a mesma possua as especificidades necessárias para satisfazer as necessidades do contratante público.

Antes da contratação, necessário atentar-se ao preenchimento de requisitos necessário para legalidade da dispensa em casos como o em tela. São eles:

1. Necessidade do serviço para desempenho das atividades administrativas;
2. Adequação do serviço técnico para satisfação do interesse público específico;
3. Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

Diante da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos acima delineados. Uma vez que tal objetivo justifica-se na determinação da contratação do serviço para atender o interesse Público e a finalidade supramencionada no objeto.

A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação do serviço técnico que abriga o objeto em análise forma adequada para a finalidade, tendo, ainda, valores de preços praticados pela empresa condizentes com os praticados no mercado em geral.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para contratação do objeto sub examine, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.

DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável técnico da Secretaria solicitante, ocasião em que o mesmo demonstra a necessidade de serviços de levantamento topográfico de ruas do município e serviços de medição para fins e demarcação de limites de lotes municipais e relocação do perímetro urbano.

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item encontrasse presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável.

A escolha recaiu na contratação de uma empresa, por apresentar disponibilidade e qualificação técnica capaz de atender as exigências necessárias, aliado aos menores preços ofertados.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela empresa a ser contratada, diante de orçamentos apresentados, e sendo o preço praticado igual aos de mercado no geral.

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição a ser executada no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, contendo todas a justificativas previstas na legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação vigente.

DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos as licitações, ou os procedimentos pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos do despacho do chefe do Poder Executivo Municipal.

CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável a compra, via dispensa de licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Tunápolis – SC.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados.

É o Parecer.

À consideração superior.

Tunápolis, 13 de dezembro de 2021.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO

Assessor Jurídico

OAB/SC 31.520

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito

Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de contratação de serviços de levantamento topográfico de ruas do município e serviços de medição para fins e demarcação de limites de lotes municipais e relocação do perímetro urbano, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente os princípios legais é que nos dirigimos a este departamento.

Diante da necessidade constatada pelo responsável, mostra imprescindível a contratação do citado serviço.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária e justificativas) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 13 de dezembro de 2021

MARINO JOSÉ FREY

Prefeito Municipal

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal
Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação por com fulcro no artigo 24, inc. II da Lei n. 8.666/93, para contratação de serviços de levantamento topográfico de ruas do município e serviços de medição para fins e demarcação de limites de lotes municipais e relocação do perímetro urbano da forma apresentada pela documentação que segue em anexo.

Atenciosamente,

Tunápolis, 13 de dezembro de 2021.

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal
Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para contratação de serviços de levantamento topográfico de ruas do município e serviços de medição para fins e demarcação de limites de lotes municipais e relocação do perímetro urbano, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação da forma melhor fundamentada no parecer que ora se junta aos presentes autos.

Respeitosamente.

Tunápolis, 13 de dezembro de 2021

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
OAB/SC 31.520
Assessor Jurídico

Comissão Permanente de Licitações

A Comissão de licitação verificou somente que a empresa supramencionada esta com a regularidade fiscal em dia, de acordo com negativas que se encontram anexo ao processo.

Jackson Scherer
Presidente da Comissão de Licitação

Elisandro Both
Membro

Sheila Inês Bieger
Membro

DO DESPACHO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista as exposições motivadas neste documento e levando-se em consideração o relevante interesse público municipal em questão, com base no art. 24, inc. II da Lei n. 8.666/93, ratifico este processo de dispensa e autorizo a efetiva realização da despesa conforme fundamentado nos atos acima invocados. Publique-se de acordo com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

Fica homologado e Adjudicado o presente processo de Dispensa de Licitação, em favor de M & M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 11.003.328/0001-88, estabelecida na Est. Linha Tunas S/N Interior Tunápolis/SC. Assim, por consequência, determino a elaboração de autorização de fornecimento, com subsequente empenho, nos moldes deste documento, depois de cumpridas todas as exigências impostas pela Lei Federal nº. 8.666/93 para a efetivação do mesmo.

Tunápolis – SC, Tunápolis, 14 de dezembro de 2021

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal

Participante: M & M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	SERVIÇOS TOPOGRAFIA A SEREM PRESTADOS CONFORME SOLICITAÇÃO DO MUNICÍPIO, INCLUINDO ARQUIVOS FISICOS DOS MAPAS EM 03 VIAS, EMISSÃO DE ART/RRT E MEMORIAL DESCRITIVO DAS ÁREAS - SERVIÇOS TOPOGRAFIA A SEREM PRESTADOS CONFORME SOLICITAÇÃO DO MUNICÍPIO, INCLUINDO ARQUIVOS FISICOS DOS MAPAS EM 03 VIAS, EMISSÃO DE ART/RRT E MEMORIAL DESCRITIVO DAS ÁREAS	50,000	HS		75,0000	3.750,00
Total do Participante:						3.750,00

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Tunápolis, 14/12/2021

BLASIO DILL

MEMBRO

Deisi Flach

MEMBRO

Edison Bieger

MEMBRO

Elisandro Both

MEMBRO

Jackson Scherer

PRESIDENTE

Sheila Inês Bieger

MEMBRO
